



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.133, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º. A INB desempenhará suas funções, diretamente ou através de subsidiárias, por convênio com órgãos públicos, por contratos com especialistas e empresas privadas, ou associação com outras entidades, observada a Política Nacional de Energia Nuclear, Parágrafo Único. Para a execução de atividades que constituam monopólio da União nos termos do art. 177, V da Constituição, a INB poderá constituir subsidiárias, das quais detenha, no mínimo e em caráter permanente, 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.133, de 2022, revoga a legislação que trata da Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB e da pesquisa, a lavra e a comercialização de minérios nucleares, de seus concentrados e derivados, e de materiais nucleares.

Ao fazê-lo, abre espaço, na forma do art. 5º, a que atividades que, nos termos do art. 177, V da Constituição, e da legislação anterior à MPV 1.133, constituem monopólio da União, sejam privatizadas ou “terceirizadas”, mediante contratos com entidades privadas.

O art. 4º da Medida Provisória, compatível com o texto constitucional, atribui à INB a competência para executar: a) a pesquisa, a lavra e o comércio de minérios nucleares e de seus concentrados, associados e derivados; b) o tratamento de minérios nucleares e de seus associados e derivados; c) o desenvolvimento de tecnologias para o aproveitamento de minérios nucleares e de seus associados e derivados; d) a conversão, o enriquecimento, a reconversão, a produção e o comércio de materiais nucleares; e e) a produção e o comércio de outros equipamentos e materiais de interesse da energia nuclear. E, ainda, para construir e operar: a) instalações de tratamento, concentração e beneficiamento de minérios nucleares e de seus concentrados, associados e derivados; b) instalações de industrialização, conversão e reconversão de material nuclear; e c) instalações destinadas ao enriquecimento de urânio, ao reprocessamento de elementos combustíveis irradiados e à produção de elementos combustíveis e outros materiais de interesse do setor nuclear. Cabe-lhe, ainda, negociar e comercializar, nos mercados interno e externo, bens e serviços de seu interesse; e gerenciar o aproveitamento do recurso estratégico de minério nuclear.

Ocorre que o art. 5º, na forma proposta, prevê que “para a execução das atividades a que se refere o art. 4º, a INB poderá firmar contratos com pessoas jurídicas”, inclusive privadas, que serão remuneradas por diversas formas.



SF/22412.03775-32



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A redação, porém, diversamente do que prevê a redação vigente desde 1974, não faz a ressalva quanto às atividades que constituem o **monopólio da União**, que são a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão.

A presente emenda, assim, para elidir essa inconstitucionalidade, propõe nova redação ao art. 5º, de modo que seja permitida a realização de convênio com órgãos públicos, por contratos com especialistas e empresas privadas, ou associação com outras entidades, observada a Política Nacional de Energia Nuclear, mas de modo que apenas diretamente, ou por meio de subsidiárias, como já era previsto, a INB possa executar as atividades que constituam monopólio da União nos termos do art. 177, V da Constituição.

Entendemos que a “flexibilização” do monopólio, na forma da MPV 1.133, poderá não apenas ferir a Carta Magna, mas colocar em risco interesses estratégicos do País, constituindo-se em uma forma de “privatização” de atividades que **somente a União, diretamente ou por meio de empresas estatais**, pode executar.

Para que não seja esse mais um tema a ser objeto de judicialização, encarecemos aos ilustres Pares a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

PT/RS



SF/22412.03775-32